



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202422 - CE (2026/0076263-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **JARDENIA DA PAZ LOUREIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**
AGRAVADO : **PAULO ALEXANDRE DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO NELSON SILVA COSTA - CE030595**
AGRAVADO : **ROMARIO FERREIRA DE SOUSA**
ADVOGADA : **THALYTA MAGALHÃES CASTELO - CE019334**
AGRAVADO : **JONAS DE SOUSA ANGELO**
ADVOGADO : **RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS TELEMÁTICAS E REGISTROS FOTOGRÁFICOS. LITISPENDÊNCIA E DOSIMETRIA. SÚMULAS 568 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal envolvendo condenações pelos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013 e art. 35 da Lei 11.343/2006, com absolvições quanto aos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 e 14 da Lei 10.826/2003 por ausência de materialidade.
2. Fato relevante. A parte agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade e destaca a suficiência de interceptações telemáticas, registros fotográficos e depoimentos para comprovar a materialidade do tráfico de drogas e dos delitos de armas, alegando divergência com entendimento do Supremo Tribunal Federal.
3. As decisões anteriores. O Tribunal local reconheceu litispendência quanto ao art. 33 da Lei 11.343/2006 em relação a um corrêu, manteve absolvição por ausência de apreensão e laudo para tráfico e delitos de armas, afastou a valoração negativa genérica das consequências do crime (art. 59 do Código Penal) e reduziu a fração da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 de 1/2 para 1/6 por falta de motivação concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em súmula e jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a materialidade do crime de tráfico de drogas pode ser comprovada sem apreensão de entorpecentes e sem laudo pericial, com base apenas em elementos indiretos como interceptações, fotografias e depoimentos; (iii) saber se registros fotográficos em aparelhos eletrônicos são suficientes para atestar a materialidade dos crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003; (iv) saber se é possível, na via do recurso especial, rever conclusões do Tribunal de

origem sobre litispendência, consequências do crime e fração da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator pode decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou alinhado à jurisprudência consolidada, sem violar a colegialidade, nos termos do CPC/2015 e do RISTJ, com preservação do controle colegiado via agravo regimental; aplica-se a Súmula 568/STJ.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum*.

7. A jurisprudência consolidada exige apreensão de drogas e laudo pericial (definitivo, ou, excepcionalmente, laudo preliminar com grau de certeza equivalente e subscrito por perito oficial) para comprovar a materialidade do art. 33 da Lei 11.343/2006; elementos telemáticos ou testemunhais não suprem tal exigência.

8. Para os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003, embora sejam de perigo abstrato, é indispensável prova da existência do objeto material (arma, acessório ou munição); fotografias digitais, desacompanhadas de apreensão do artefato, não bastam para atestar materialidade.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre litispendência, consequências do crime (art. 59 do CP) e fração de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; a revisão da dosimetria em recurso especial só se admite diante de flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, assegurado o controle via agravo regimental. 2. A condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 exige apreensão de drogas e laudo pericial, admitindo-se, excepcionalmente, laudo preliminar com certeza equivalente ao definitivo; provas telemáticas e testemunhais não suprem a materialidade. 3. Registros fotográficos não bastam, por si, para demonstrar a materialidade dos crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003 sem apreensão do artefato. 4. A revisão de litispendência, consequências do crime e fração da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, VII; RISTJ, art. 255, § 4º; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º; Lei 10.826/2003, arts. 12 e 14; CP, art. 59; Portaria Anvisa nº 344/1998.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.084.883/MS, Quinta Turma, j. 23.08.2022, DJe 26.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.092.641/SC, Quinta Turma, j. 21.06.2022, DJe 29.06.2022; STJ, EREsp 1.544.057/RJ, Terceira Seção, DJe 09.11.2016; STJ, HC 350.996/RJ, Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202422 - CE (2026/0076263-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JARDENIA DA PAZ LOUREIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO NELSON SILVA COSTA - CE030595
AGRAVADO : ROMARIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : THALYTA MAGALHÃES CASTELO - CE019334
AGRAVADO : JONAS DE SOUSA ANGELO
ADVOGADO : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS TELEMÁTICAS E REGISTROS FOTOGRÁFICOS. LITISPENDÊNCIA E DOSIMETRIA. SÚMULAS 568 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial em ação penal envolvendo condenações pelos arts. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013 e art. 35 da Lei 11.343/2006, com absolvições quanto aos arts. 33 da Lei 11.343/2006 e 12 e 14 da Lei 10.826/2003 por ausência de materialidade.
2. Fato relevante. A parte agravante sustenta violação ao princípio da colegialidade e destaca a suficiência de interceptações telemáticas, registros fotográficos e depoimentos para comprovar a materialidade do tráfico de drogas e dos delitos de armas, alegando divergência com entendimento do Supremo Tribunal Federal.
3. As decisões anteriores. O Tribunal local reconheceu litispendência quanto ao art. 33 da Lei 11.343/2006 em relação a um corrêu, manteve absolvição por ausência de apreensão e laudo para tráfico e delitos de armas, afastou a valoração negativa genérica das consequências do crime (art. 59 do Código Penal) e reduziu a fração da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 de 1/2 para 1/6 por falta de motivação concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática do relator, fundada em súmula e jurisprudência dominante, viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a

materialidade do crime de tráfico de drogas pode ser comprovada sem apreensão de entorpecentes e sem laudo pericial, com base apenas em elementos indiretos como interceptações, fotografias e depoimentos; (iii) saber se registros fotográficos em aparelhos eletrônicos são suficientes para atestar a materialidade dos crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003; (iv) saber se é possível, na via do recurso especial, rever conclusões do Tribunal de origem sobre litispendência, consequências do crime e fração da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator pode decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou alinhado à jurisprudência consolidada, sem violar a colegialidade, nos termos do CPC/2015 e do RISTJ, com preservação do controle colegiado via agravo regimental; aplica-se a Súmula 568/STJ.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do *decisum*.

7. A jurisprudência consolidada exige apreensão de drogas e laudo pericial (definitivo, ou, excepcionalmente, laudo preliminar com grau de certeza equivalente e subscrito por perito oficial) para comprovar a materialidade do art. 33 da Lei 11.343/2006; elementos telemáticos ou testemunhais não suprem tal exigência.

8. Para os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003, embora sejam de perigo abstrato, é indispensável prova da existência do objeto material (arma, acessório ou munição); fotografias digitais, desacompanhadas de apreensão do artefato, não bastam para atestar materialidade.

9. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre litispendência, consequências do crime (art. 59 do CP) e fração de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ; a revisão da dosimetria em recurso especial só se admite diante de flagrante ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante, sem violação ao princípio da colegialidade, assegurado o controle via agravo regimental. 2. A condenação pelo art. 33 da Lei 11.343/2006 exige apreensão de drogas e laudo pericial, admitindo-se, excepcionalmente, laudo preliminar com certeza equivalente ao definitivo; provas telemáticas e testemunhais não suprem a materialidade. 3. Registros fotográficos não bastam, por si, para demonstrar a materialidade dos crimes dos arts. 12 e 14 da Lei 10.826/2003 sem apreensão do artefato. 4. A revisão de litispendência, consequências do crime e fração da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 34, VII; RISTJ, art. 255, § 4º; Súmula 568/STJ; Súmula 7/STJ; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; Lei 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º; Lei 10.826/2003, arts. 12 e 14; CP, art. 59; Portaria Anvisa nº 344/1998.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.084.883/MS, Quinta Turma, j. 23.08.2022, DJe 26.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.092.641/SC, Quinta Turma, j. 21.06.2022, DJe 29.06.2022; STJ, EREsp 1.544.057/RJ, Terceira Seção, DJe 09.11.2016; STJ, HC 350.996/RJ, Terceira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** (e-STJ, fls. 1374-1386) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1357-1364), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta que a decisão agravada viola o princípio da colegialidade, ao manter a aplicação da Súmula 7/STJ em matéria de materialidade do crime de tráfico de drogas, mesmo diante da existência de provas indiretas, como interceptações telemáticas, fotos de apreensão e depoimentos de testemunhas, que, segundo a agravante, são suficientes para comprovar a materialidade do delito.

Além disso, a parte agravante alega que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos, tem admitido a condenação por tráfico de drogas com base em elementos indiretos, o que, em sua visão, evidencia divergência jurisprudencial entre as Câmaras Criminal do STJ e o Pleno do Supremo, violando o princípio da isonomia e da segurança jurídica.

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

A corroborar esse entendimento:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIDA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. VÍCIO NÃO SANADO NA ORIGEM. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houver entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

III - O entendimento desta eg. Corte Superior de Justiça é no sentido de que, "ao persistir na omissão e contradição, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem prestou tutela jurisdicional deficitária, razão pela qual restou violado o disposto no art. 619 do CPP, sendo necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre as matérias aventadas em sede de embargos de declaração" (AgRg no REsp n. 1.669.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 22/5/2018).

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.084.883/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 155 DO CPP. PROVAS NÃO REPETÍVEIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é admitido que a documentação proveniente de procedimento fiscal seja utilizada para embasar a condenação, porquanto durante a instrução penal ocorre o contraditório diferido, como ocorreu na espécie.

3. O recurso especial não é admissível no tocante à alegada divergência pretoriana referente ao dolo no crime de sonegação tributária. Com efeito, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Carta Magna, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição dos acórdãos tidos por paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp n. 2.092.641/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Essa questão foi, inclusive, objeto da Súmula 568/STJ, publicada no DJe de 17/3/2016, com o seguinte teor: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Seguindo, observa-se que o agravante se limitou a reiterar as teses já rechaçadas na decisão monocrática, sem trazer argumentos novos ou capazes de infirmar a fundamentação jurídica adotada.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior, que entende pela indispensabilidade do laudo pericial definitivo para a comprovação da materialidade no crime de tráfico de drogas.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 1357-1364):

“O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito.

Os réus foram condenados, em primeiro grau, pelo crime do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013. Jonas de Sousa Ângelo e Paulo Alexandre da Silva também receberam condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Na sentença, Paulo Alexandre foi absolvido das infrações dos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003 por falta de prova da materialidade.

O Tribunal local, ao julgar as apelações, reconheceu a litispendência para Jonas quanto ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e reduziu as penas.

Inicialmente, quanto à litispendência reconhecida para Jonas de Sousa Ângelo no tocante ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem consignou que o réu já havia sido condenado em processo anterior (nº 0201005-97.2022.8.06.0151).

A Corte *a quo* destacou que os fatos narrados na denúncia estão abrangidos pelo período e pela estrutura criminosa já julgada, concluindo que a nova acusação configuraria *bis in idem* (e-STJ, fls. 1120-1122).

Para fundamentar tal conclusão, o acórdão recorrido salientou que, no crime de tráfico de entorpecentes, por ser de natureza permanente, a condenação anterior por fatos ocorridos no mesmo intervalo temporal e sob a mesma dinâmica associativa impede nova persecução penal.

A Desembargadora relatora frisou que ‘a conduta imputada ao réu nestes autos nada mais é do que um desdobramento da atividade criminosa já apreciada e julgada pelo juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas em processo distinto’ (e-STJ, fls. 1121).

O Ministério Público sustenta a inexistência de identidade de objetos, afirmando que a ação anterior versava sobre a posse de 3,6g de cocaína e 2,4g de maconha, enquanto a presente lide decorre de diálogos interceptados que revelam negociações diversas.

Todavia, o Tribunal estadual entendeu que as provas colhidas nestes autos, especificamente o relatório de interceptação, apenas serviram para corroborar a atuação do réu na organização criminosa durante o período em que ele já exercia a traficância pela qual foi punido.

Para afastar a premissa de que os fatos são idênticos e verificar a autonomia das condutas, conforme pretende o recorrente, seria indispensável o reexame minucioso do acervo fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

No que tange à materialidade dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, imputados a Paulo Alexandre da Silva, o acórdão recorrido manteve a absolvição por entender que a ausência de apreensão física inviabiliza a prova da existência dos delitos.

O Tribunal de origem ressaltou que, embora existissem registros fotográficos de armas e diálogos sobre entorpecentes, a falta de laudo pericial definitivo e da apreensão direta impede a certeza necessária para o decreto condenatório (e-STJ, fls. 1126 e 1143).

Não obstante os argumentos apresentados pelo Ministério Público, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão de entorpecentes e a realização do laudo respectivo que ateste a natureza e a quantidade das drogas. A ausência de apreensão de drogas e, conseqüentemente, de laudo toxicológico, impede a comprovação da materialidade delitiva, sendo este meio de prova indispensável.

A propósito:

‘HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME. IRRELEVÂNCIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DIRETA DO AGENTE. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, DE OFÍCIO AOS CORRÉUS. No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, a Terceira Seção reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.544.057/RJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (DJe 9/11/2016), a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento de que a ausência do laudo toxicológico definitivo implica a absolvição do acusado, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, e não a nulidade da sentença. Foi ressalvada, no entanto, a possibilidade de se manter o édito condenatório quando a prova da materialidade delitiva estiver amparada em laudo preliminar de constatação, dotada de certeza idêntica ao do definitivo, certificado por perito oficial e em procedimento equivalente, que possa identificar, com certo grau de certeza, a existência dos elementos físicos e químicos que qualifiquem a substância como droga, nos termos em que previsto na Portaria n. 344/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Pelo que decidido nos autos dos EREsp n. n. 1.544.057/RJ, é possível inferir que, em um ou outro caso, ou seja, com laudo toxicológico definitivo ou, de forma excepcionalíssima, com laudo de constatação provisório, é necessário que sejam apreendidas drogas. Em outros termos, para a condenação de alguém pela prática do crime de tráfico de drogas, é necessária a apreensão de drogas e a consequente elaboração ao menos de laudo preliminar, sob pena de se impor a absolvição do réu, por ausência de provas acerca da materialidade do delito. Pelo raciocínio desenvolvido no julgamento dos referidos EREsp n. 1.544.057/RJ, também é possível depreender que, nem mesmo em situação excepcional, a prova testemunhal ou a confissão do acusado, por exemplo, poderiam ser reputadas como elementos probatórios aptos a suprir a ausência do laudo toxicológico, seja ele definitivo, seja ele provisório assinado por perito e com o mesmo grau de certeza presente em um laudo definitivo. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 apresenta-se como norma penal em branco, porque define o crime de tráfico com base na prática de dezoito condutas relacionadas a drogas - importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer -, sem, no entanto, trazer a definição do elemento do tipo ‘drogas’. Segundo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.343/2006, ‘consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.’ Portanto, a definição do que sejam ‘drogas’, capazes de caracterizar os delitos previstos na Lei n. 11.343/2006, advém da Portaria n. 344/1998,

da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (daí a classificação doutrinária, em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006, de que se está diante de uma norma penal em branco heterogênea). Vale dizer, por ser constituída de um conceito técnicojurídico, só será considerado droga o que a lei (em sentido amplo) assim reconhecer como tal. Mesmo que determinada substância cause dependência física ou psíquica, se ela não estiver prevista no rol das substâncias legalmente proibidas, ela não será tratada como droga para fins de incidência da Lei n. 11.343/2006. No entanto, para a perfectibilização do tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é necessário mais do que isso: é necessário que a substância seja efetivamente apreendida e periciada, para que se possa identificar, com grau de certeza, qual é o tipo de substância ou produto e se ela(e) efetivamente encontra-se prevista(o) na Portaria n. 344/1998 da Anvisa. A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente 'não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito', conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020). Na hipótese dos autos, embora os depoimentos testemunhais e as provas oriundas das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tenham evidenciado que a paciente e os demais corréus supostamente adquiriam, vendiam e ofereciam 'drogas' a terceiros - tais como maconha, cocaína e crack -, não há como subsistir a condenação pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, se, em nenhum momento, houve a apreensão de qualquer substância entorpecente, seja em poder dela, seja em poder dos corréus ou de terceiros não identificados. Apesar das diversas diligências empreendidas pela acusação, que envolveram o monitoramento dos acusados, a realização de interceptações telefônicas, a oitiva de testemunhas (depoimentos de policiais) etc., não houve a apreensão de droga, pressuposto da materialidade delitiva. Assim, mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si. Ao funcionar como regra que disciplina a atividade probatória, a presunção de não culpabilidade preserva a liberdade e a inocência do acusado contra juízos baseados em mera probabilidade, determinando que somente a certeza pode lastrear uma condenação. A presunção de inocência, sob tal perspectiva, impõe ao titular da ação penal todo o ônus de provar a acusação, quer a parte objecti, quer a parte subjecti. Não basta, portanto, atribuir a alguém conduta cuja compreensão e subsunção jurídico-normativa, em sua dinâmica subjetiva - o ânimo a mover a conduta -, decorre de avaliação pessoal de agentes do Estado, e não dos fatos e das circunstâncias objetivamente demonstradas. Uma vez que houve clara violação da regra probatória inerente ao princípio da presunção de inocência, não há como subsistir a condenação da acusada no tocante ao referido delito, por ausência de provas acerca da materialidade. Permanece hígida a condenação da ré no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), haja vista que esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. Precedentes. Embora remanescente apenas a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, deve ser mantida inalterada a imposição do regime inicial fechado. Isso porque, embora a acusada haja sido condenada a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, teve a pena-base desse delito fixada acima do mínimo legal, circunstância que, evidentemente, autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o permitido em razão da pena aplicada. Ordem de habeas corpus concedida, a fim de absolver a paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo n. 0001004-55.2016.8.12.0017, por ausência de

provas acerca da materialidade do delito. Extensão, de ofício, dos efeitos da decisão a todos os corréus, para também absolvê-los no tocante ao delito de tráfico de drogas.’ (HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Dessa forma, a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 exige obrigatoriamente a apreensão e perícia da substância, não podendo a prova telemática ou testemunhal suprir tal omissão, sob pena de fragilizar o sistema de garantias e a própria tipicidade da norma penal em branco. No caso de Paulo Alexandre, a ausência de apreensão direta ou com corréus impede a certeza sobre a natureza da substância negociada.

Essa orientação técnica é fundamental porque o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é uma norma penal em branco heterogênea, que depende da Portaria n. 344/1998 da Anvisa para que o elemento ‘drogas’ seja preenchido. Sem a apreensão e a perícia, não há nenhum meio seguro de identificar se a substância tratada nas mensagens ou fotos efetivamente consta no rol de produtos proibidos.

Na hipótese destes autos, as interceptações e fotos digitais não suprem a falta do laudo toxicológico, uma vez que não permitem aferir com certeza técnica a natureza química do material.

Do mesmo modo, em relação às infrações dos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003, o entendimento consolidado aponta que fotos digitais de armas em aparelhos celulares são insuficientes para atestar a materialidade.

É bem verdade que tais delitos são classificados como de perigo abstrato, nos quais o dano à incolumidade pública é presumido pelo legislador, prescindindo-se de prova da efetiva lesividade.

Todavia, a dispensa da perícia de eficácia não autoriza a dispensa da prova da própria existência do objeto material.

Para que haja a subsunção da conduta aos tipos penais de posse ou porte, é indispensável a certeza de que o artefato é efetivamente uma arma de fogo, acessório ou munição.

Sem o artefato físico, não se pode assegurar que o que consta na fotografia é efetivamente uma arma de fogo real ou apenas um simulacro, sendo a absolvição técnica a medida correta diante da fragilidade probatória.

A presunção de perigo abstrato pressupõe a existência concreta do objeto proibido, o que não restou demonstrado nestes autos apenas com registros fotográficos.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ‘a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia’ (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

A Corte estadual afastou a valoração negativa das consequências do crime (art. 59 do Código Penal).

O Tribunal considerou que a fundamentação do juízo sentenciante foi genérica ao justificar a exasperação com base no incremento da insegurança social e no poderio das organizações criminosas no estado, sem apontar nenhum prejuízo vultoso ou específico que extrapolasse os elementos ínsitos ao tipo penal (e-STJ, fls. 1150-1152). A sentença fundamentou o desvalor asseverando que a atuação do grupo gera pânico na sociedade cearense e instabilidade nas instituições.

Contudo, o acórdão recorrido asseverou que tais argumentos são abstratos e aplicáveis a qualquer infração cometida no âmbito de facções, carecendo de fundamentação idônea.

A análise sobre a existência de prejuízos extraordinários - como itens de alto valor não restituídos ou danos sociais concretamente mensuráveis - exigiria o revolvimento de fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Relativamente à fração de aumento da majorante do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, o Tribunal reduziu o incremento de 1/2 para 1/6.

A Corte local fundamentou que a sentença não apresentou motivação concreta para a aplicação da fração máxima, limitando-se a referir que o grupo possuía grande arsenal e utilizava armas de fogo para impor o terror (e-STJ, fls. 1155-1156).

O acórdão ressaltou que, embora as provas telemáticas indiquem o uso de armamento, a exasperação acima do mínimo legal exige fundamentação substancial que demonstre a periculosidade exacerbada do armamento utilizado ou a extensão do seu uso.

A mera afirmação teórica sobre o poderio da organização, desacompanhada de dados concretos que justifiquem o rigor máximo, impõe a redução da fração para o patamar mínimo em observância ao princípio da proporcionalidade.

Portanto, a alteração dessa conclusão demandaria, novamente, a análise do suporte probatório, procedimento inviável nesta sede recursal.”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0076263-5

AgRg no
AREsp 3.202.422 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040916520198060151 00143172120248060001 00180624320238060001
00274928220248060001 00329700820238060001 00390286120228060001
00395886620238060001 00433379120238060001 02015255720228060151
02018430220228060293 143172120248060001 180624320238060001
2015255720228060151 2018430220228060293 274928220248060001
329700820238060001 390286120228060001 395886620238060001
40916520198060151 4091652019806015100143172120248060001
433379120238060001 534001872022 80000604620228060057
80000697420258060001 80051539020248060001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JARDENIA DA PAZ LOUREIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO NELSON SILVA COSTA - CE030595
AGRAVADO : ROMARIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : THALYTA MAGALHÃES CASTELO - CE019334
AGRAVADO : JONAS DE SOUSA ANGELO
ADVOGADO : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JARDENIA DA PAZ LOUREIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : PAULO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO NELSON SILVA COSTA - CE030595
AGRAVADO : ROMARIO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : THALYTA MAGALHÃES CASTELO - CE019334
AGRAVADO : JONAS DE SOUSA ANGELO
ADVOGADO : RENATO LINO DE SOUSA NETO - CE037555

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0076263-5

AgRg no
AREsp 3.202.422 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415551<641881132@ 2026/0076263-5 - AREsp 3202422 Petição : 2026/0055152-7 (AgRg)